



**Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro Alfredo José de Sousa
M.I. Provedor de Justiça
Rua Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa**

SCTS/AR/029

Pr. N/

SMI, 13 de Janeiro de 2012

Assunto: Violação de preceitos constitucionais

Senhor Provedor de Justiça,

O Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde vem apresentar, junto de V.Exa, uma queixa fundada na inconstitucionalidade material das disposições dos artigos 20º e 21º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012. Por força destas disposições inconstitucionais, são mantidas, para 2012, as reduções unilaterais nas remunerações da esmagadora maioria dos associados deste Sindicato que estão contratados em funções públicas na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, agravada pela suspensão, no ano que agora se inicia, do pagamento dos subsídios de Natal e de férias. As normas constitucionais violadas por aquelas normas legais são, entre outras, os artigos 105 n.º 2 e 13 da CRP.

A primeira destas normas constitucionais obriga a que o Orçamento do Estado *“tenha em conta as obrigações decorrentes da lei ou de contrato”*.

Os nossos associados são partes de um contrato, celebrado com o Estado ou com pessoas colectivas públicas, e as obrigações dele decorrentes devem ser prioritariamente honradas com as necessárias dotações orçamentais. Este contrato, até por ser um contrato de trabalho, tem a mesma dignidade e poder vinculativo de um qualquer outro, por exemplo, um celebrado pelo Estado com um grupo empresarial para o estabelecimento de uma Parceria Público/Privada na área da saúde.

Ora, a reposição do equilíbrio económico destes últimos contratos, muitos dos quais reconhecidamente leoninos, há-de resultar dum processo de negociação entre os contratantes que não de uma imposição unilateral de um destes, como aquela de que são, de novo, vítimas a esmagadora maioria dos nossos associados.

Embora o artigo 105 n.º 2 da CRP não permita criar distinções, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações, entre os contratos celebrados pelo Estado, a Lei do Orçamento do Estado para 2012 evidencia que há contratos que são para escrupulosamente cumprir e outros, logo os contratos de trabalho em funções públicas, que são para alterar unilateralmente, e a bel prazer das conveniências.

Contudo, o art. 13 da Constituição consagra um dos pilares em que assenta o nosso edifício constitucional: o da igualdade entre os cidadãos.

Sede: Rua Dr. Campos Monteiro, 170
4465-049 S Mamede Infesta
Telf: 22 9069170 Fax: 22 9069179

Delegação: Rua Conde Redondo, 61 – 3º A
1150-102 Lisboa
Telf: 21 3192950 Fax: 21 3192959



Este preceito constitucional impede que o fardo dos sacrifícios só atinja uns, no caso em apreço aqueles dos nossos associados contratados em funções públicas, e não todos, quando esta discriminação apenas visa dar satisfação, não, como propalado, a uma necessidade de equilibrar as contas públicas, pois outros meios, mais equitativos existiriam para arrecadar as receitas necessárias à redução do deficit orçamental, mas apenas a de agradar a quem se deixa guiar por preconceitos ideológicos contra toda e qualquer despesa pública.

Mais, e porventura melhores, motivos haverá, explanados em outras queixas que, sobre esta mesma matéria, tem afluído a essa Provedoria, para que V.Exa, no exercício dos seus poderes, suscite, junto do Tribunal Constitucional, a verificação sucessiva da constitucionalidade dos artigos 20 e 21 da Lei n.º 64-B/2011, como agora expressa e formalmente também lho solicitamos.

Mas, no caso da esmagadora maioria dos nossos associados, esta última violação do princípio constitucional da igualdade vem somar-se a outras, que se mantêm e agravam, decorrentes da não adequação do regime da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, ainda regulado pelo Decreto-Lei n.º 564/99, ao novo regime de vínculos, carreiras e remunerações aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

A maioria dos nossos associados, com vínculos laborais a unidades de saúde tuteladas pelo Ministério da Saúde, é mantida numa injusta e inconstitucional situação de discriminação face a outros profissionais, titulares das mesmas habilitações académicas, exercendo as mesmas funções e tendo as mesmas responsabilidades, mas que estão contratados em funções públicas, por exemplo, em instituições de ensino superior públicas.

Estes últimos dos nossos associados, recrutados para exercer, por exemplo, funções em Laboratórios de Análises em Universidades e Politécnicos, nomeadamente nos que leccionam cursos na área das tecnologias da saúde, estão contratados em funções públicas para a carreira técnica superior, auferindo uma remuneração bem superior às dos outros nossos associados contratados em Hospitais e Centros de Saúde, mas idêntica, no universo da Administração Pública, a todos os que, contratados em funções públicas e com uma formação académica superior, estão integrados na carreira geral de técnico superior.

Mas esta discriminação é tão mais gritante quando, para outros profissionais na área da saúde, também eles detentores de uma formação académica superior, como é o caso dos enfermeiros, o Ministério da Saúde cuidou já de implementar mecanismos que permitam, mesmo que diferida no tempo, assegurar a equiparação remuneratória destes profissionais de saúde aos técnicos superiores da Administração Pública.

Mas a não revisão da carreira, que resultou numa abrupta e injustificada interrupção de negociações por parte da anterior equipa do Ministério da Saúde e que a actual equipa mantém, para além de constituir



uma violação àquele princípio constitucional basilar, consubstancia, por si, uma não menos grosseira violação de preceitos legais, mormente o disposto no artigo 101 daquela Lei n.º 12-A/2008, e provoca, a nível da gestão de recursos humanos das unidades de saúde, entropias e confusões, originadas por divergentes interpretações do quadro legal que, nos dias de hoje, se aplica à carreira da maioria dos nossos associados e que vão desde o regime da avaliação do seu desempenho, aos concursos e aos horários de trabalho.

Existem unidades de saúde, e são a maioria, que, por força do disposto no disposto no artigo 35 da Lei do Orçamento do Estado para 2011, mantido em vigor também para o presente ano de 2012, continuam a aplicar o regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 564/99, com as excepções contidas naquela norma.

Já em outras unidades de saúde, sem que o Ministério da Saúde imponha, como era seu dever, um mínimo de uniformidade de procedimentos, socorrem-se os dirigentes, apenas com base no seu arbítrio, da legislação geral aplicável, nestas matérias, à carreira dos técnicos superiores da Administração Pública, só não alargando esta sua interpretação extensiva às matérias das remunerações

Pelas razões atrás sinteticamente invocadas, é legítimo solicitar a V.Exa que recomende ao Senhor Ministro da Saúde que retome o processo negocial, abrupta e injustificadamente interrompido pela anterior titular deste cargo, conducente à aplicação do novo regime de vínculos, carreiras e remunerações à carreira especial em que estão inseridos a maioria dos associados representados por este Sindicato É o que também expressa e formalmente solicitamos.

Com a mais elevada consideração e cordiais cumprimentos

A DIRECÇÃO NACIONAL
O Presidente

(Almerindo Rego)